

Diretora Relatora: Norma Jonssen Parente

Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade

Acompanho as conclusões do voto da Diretora Relatora, com as seguintes considerações.

Em primeiro lugar, não tenho condições de avaliar se a atuação do Conselheiro Fiscal foi ou não adequada. Tendo em conta alguns fatos narrados nos autos, tal atuação poderia ser considerada como afastada do padrão de serenidade e responsabilidade que se deve esperar do fiscal. De sorte que apenas acompanhei a conclusão da área técnica quanto à não conveniência de abertura do inquérito.

Em segundo lugar, gostaria de ressaltar a referência a "lide" e outras menções no voto da eminente Relatora, que me parecem mais adequadas a processos contenciosos, mas não a procedimentos administrativos de investigação e mesmo de sanção, em que não prevalece o caráter contencioso, de oposição de partes, nem tampouco (e muito menos) o princípio dispositivo, daí decorrente.

Por fim, ressalvo meu entendimento de que, com o advento da Deliberação CVM n.º 457/03, a aprovação da instauração de inquérito administrativo, bem como a designação dos membros de comissões de inquérito, passou a ser de competência da Superintendência Geral da CVM e não mais do Colegiado.

Não obstante tal fato, o atual entendimento da CVM é no sentido de que cabe recurso ao Colegiado da decisão da área técnica que não instaure inquérito administrativo, motivo pelo qual o presente recurso foi recebido e submetido a julgamento, sem prejuízo de que tal entendimento venha a ser reexaminado no futuro.

É o meu voto

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2004.

Marcelo Fernandez Trindade

Presidente